

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC-AR/RN POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A QUEM COUBER POR COMPETÊNCIA LEGAL.

Recorrente: SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA ME  
Pregão Presencial nº. 011/2020 – REGISTRO DE PREÇOS

A SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA ME, com sede a Prudente de Moraes, 1195 – Loja 01, Tirol – Natal/RN, CEP nº. 59.020-505, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.878.230/0001-58, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu Representante Legal, com fundamento no Edital conforme item 11 e suas alíneas, e em conformidade com o regulamento de licitações e contratos - RLC Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC-AR/RN, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com as razões a seguir:

O presente Recurso Administrativo tem por finalidade a reforma da decisão que inabilitou a empresa recorrente, para o Grupo Único no Pregão Presencial nº 011/2020, e na sequência, declarando vencedora a Empresa HOTEL A JATO OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP.

### I – TEMPESTIVIDADE

No caso em tela, a Sessão Pública foi encerrada no dia 28 de fevereiro de 2020 (sexta-feira), iniciando a contagem do prazo no dia útil seguinte, ou seja, no dia 02 de março de 2020 (segunda-feira), sendo o prazo de 02 (dois) dias úteis, previsto o seu **encerramento no dia 03 de março de 2020 (terça-feira)**.

Ademais, insta registrar que a contagem do prazo no procedimento licitatório obedecerá aos ditames da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, juntamente com as regras processuais comuns (Código de Processo Civil Brasileiro), excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (artigo 110, Lei nº. 8.666/93 e artigo 184, caput, Código de Processo Civil). Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE deste Recurso Administrativo.

### II – DOS FATOS

O Serviço Nacional De Aprendizagem Comercial – SENAC-AR/RN publicou edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 011/2020, tipo “menor preço” cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de **agenciamento de viagens e correlatos, para atender as demandas do Departamento Regional do Senac/RN, pelo período de 12 (doze) meses.**

Em consequência disto, no dia 28 do mês de fevereiro do ano de 2020, às 14 (quatorze) horas, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação reuniu-se, para o credenciamento das licitantes, recebimento e abertura dos envelopes contendo proposta de preços e documentação de habilitação,

classificando-se as empresas, SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA-EPP, (estas presencialmente), e as empresas, SENDPAX VIAGENS LTDA e a PROPAG TURISMO LTDA, (estas enviadas pelos correios), para ofertarem lances.

Iniciada a análise, a Comissão identificou que as empresas apresentaram as seguintes propostas:

- **HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA – EPP**, apresentou valor percentual de desconto em 1% (um por cento);
- **PROPAG TURISMO LTDA**, apresentou valor unitário da Remuneração de Agenciamento de Viagem (RAV) em R\$ 0,00 (zero reais);
- **SENDPAX VIAGENS LTDA**, apresentou valor percentual de desconto em 10% (dez por cento);
- **SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME**, apresentou valor unitário da Remuneração de Agenciamento de Viagem (RAV) em R\$ 0,00 (zero reais).

Passou-se então à fase de lances, na qual sagrou-se melhor classificada a empresa **SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME** ofertando o maior percentual de desconto, ao valor de 10,01% (dez vírgula zero um por cento) de desconto, o que já neste caso, configuraria um economicidade para o órgão.

Ato contínuo, foram abertos os envelopes de habilitação da empresa recorrente. Entretanto, foi visto pela empresa HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA – EPP, que a declaração exigida no item 8.1.4.3 e emitida pela GOL, em favor da agência FLYTOUR e não no nome da empresa recorrente, o qual foi prontamente aceito pela pregoeira, inabilitando a empresa na sequência.

Sentindo-se prejudicado com a decisão, a empresa SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA ME manifestou intenção de recurso quanto à decisão da Comissão Permanente de Licitações, conforme as razões apresentadas abaixo.

### III - DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

A RECORRENTE apresentou seus documentos de Habilitação e sua Proposta Comercial na forma da lei e dentro das regras editalícias, do Edital do Pregão Presencial de Nº. 011/2020, cujo CRITÉRIO DE JULGAMENTO, de acordo com o que preceitua o subitem 10.1 do Instrumento Convocatório, é o MENOR VALOR UNITÁRIO da tarifa de Agenciamento (RAV). Acontece que, em 28/02/2020, ainda na sala de reuniões, a mui digna Comissão de Licitação considerou a Recorrente inabilitada, mesmo tendo esta apresentado o MENOR VALOR UNITÁRIO para o certame, correspondendo ao valor Percentual de 10,01 % (dez vírgula zero um por cento), conforme consta na sua ata de julgamento, onde resta consignada decisão no sentido de:

*“...considerada inabilitada a empresa SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, por não atender ao item 8.1.4.3 do Edital.”*

O aludido julgamento, se deu em razão da aprovação da análise feita pela concorrente a HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA – EPP, na sessão de abertura dos envelopes, que ensejou na inabilitação da Recorrente SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME.

O fato em referência, emitida pela pregoeira e sua equipe de apoio, culminou na inabilitação da Recorrente, sob o argumento de que a mesma não atendeu aos itens 8.1.4.3, relativo a:

***8.1.4.3 Declaração de pelo menos 03 (três) companhias brasileiras de transporte aéreo regular (GOL, TAM, AVIANCA, AZUL ou outra semelhante), sendo obrigatoriamente uma da companhia TAM e outra da companhia GOL, comprovando que a licitante é possuidora de crédito perante as referidas empresas, está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência da Ata e se encontra em situação regular frente às referidas companhias;***

Primeiramente, é muito importante ressaltar, que estas mesmas declarações, já foram analisadas pela comissão em relação a sua autenticidade e a sua forma de emissão digital pelas companhias aéreas, e relatado em ata no mesmo dia 28/02/2020 (vê abaixo), visto que, no processo anterior, a empresa recorrente apresentou os mesmos documentos, o qual foi validado pela comissão, e neste caso agora validado também.

*“...Durante a análise, a Comissão observou que as Declarações referente ao item 8.1.4.3 do Edital, acostadas pela SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, estão em cópia simples (GOL e TAM). Todavia, as declarações foram aceitas pela Comissão, por conhecer, à partir de certame anterior realizado pelo Senac/RN, que as referidas empresas, emitem esse documento apenas em formato digital.*

O problema foi o fato do equívoco da empresa GOL, que ao emitir a declaração para o envio em formato digital, como de praxe, atestando o crédito da empresa recorrente, trocou o nome da empresa SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, pela agência FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, levando a empresa recorrente a cometer o equívoco, colocando a declaração incorreta.

No mesmo momento, a empresa entrou em contato com a companhia aérea, que viu o equívoco produzido e prontamente emitiu o documento correto, conforme pode-se ver no e-mail da solicitação anexada a este documento. Isto só comprovando que a recorrente mantém o crédito junto a companhia,

podendo ser amplamente diligenciado junto a mesma, através dos contatos [atestadocapacidade@voegol.com.br](mailto:atestadocapacidade@voegol.com.br), e com o Sr. Breno Dornelles Pahim Filho [bdpfilho@voegol.com.br](mailto:bdpfilho@voegol.com.br), que pode ser feito em qualquer fase do processo e conforme preceitua o item 17.4;

**17.4 É facultado à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase deste certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documento que deveria constar originariamente da proposta.**

Ocorre, Nobre Julgador, que independentemente de ser obrigatório ou não, tal item não mostram relevância para desclassificar uma proposta firme e vencedora como foi a da Recorrente, até pelos fatos relatados acima, pois a sua não observância, nada mudaria a proposta da Recorrente, visto também que, fora apresentado juntamente aos documentos que podem também oficializar o atendimento por esta empresa, que é o IATA (International Air Transport Association), onde informa que a empresa atendeu aos padrões profissionais da International Air Transport Association para promover e vender transportes aéreos. Veja o documento abaixo;

TRADUÇÃO OFICIAL – OFFICIAL TRANSLATION – No. 19.251/2020 – Página/Page 1/1

HERTA MARIA FERNANDES DE QUEIROZ NUNES, Tradutora Pública e Intérprete Comercial de Inglês no Rio Grande do Norte, Brasil, por nomeação legal, na forma da Lei, etc. CERTIFICO, em razão de minhas funções e a pedido verbal de parte interessada, que me foi apresentado, nesta data, para tradução, o documento ou papel que, traduzido, é do seguinte teor:

I, HERTA MARIA FERNANDES DE QUEIROZ NUNES, Official Translator and Interpreter of the English Language in the State of Rio Grande do Norte, Brazil, being the officer legally authorized to make the following certificate, DO CERTIFY, on account of said official and by oral request of concerned party, that on this date a document or paper was presented to me, for translation, which after being translated reads literally as follows:

Tradutora Juramentada  
Sworn Translator

[Logo, com insígnia ao centro e dístico: ACCREDITED TRAVEL AGENT / IATA / INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION] / [Imagem na margem superior direita.] -----  
Certificado de Reconhecimento -----  
A IATA orgulha-se de certificar que a -----  
SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME -----  
SUN LINE TUR -----  
NATAL, Brasil -----  
atendeu os padrões profissionais da **International Air Transport Association** para promover e vender transporte aéreo de passageiro internacional. -----  
Código IATA: **57-5 0873 2** Validar online no endereço: [checkacode.com](http://checkacode.com)  
Validade do Certificado: 2020-----  
[Assinatura.] *Alexander Popovich* / Alexander Popovich / Vice-Presidente Sênior, Serviço Financeiro e de Distribuição, IATA -----  
[Assinatura ilegível.] Dusan Kostic / Diretor Regional / Serviço Financeiro de Distribuição, IATA -----

Esta é uma tradução fiel do documento em português.  
This is a faithful translation of the document in Portuguese.  
Emolumento: R\$ 88,00  
Data: 13 de fevereiro de 2020

HERTA MARIA FERNANDES DE QUEIROZ NUNES  
Tradutora Juramentada

Endereço/Address: Av. Nascimento de Castro, 2037 – Lagoa Nova  
Natal – Rio Grande do Norte – Brasil – CEP: 59056-450  
E-mail: hertanunes@gmail.com  
hertanunes@yahoo.com  
Fone/Phone: (0\*\*84) 3206-5367  
Celular/Cell phone: (084) 99983-3579

Ademais, e não menos importante, vale salientar da ECONOMICIDADE, do fato da empresa recorrente ter apresentado um valor considerável de desconto, 10,01% (dez virgula zero um por cento) e da empresa classificada posteriormente em primeiro lugar, não ter considerado dar lances, mantendo um percentual ofertado de 1% (Um por cento), o que acarreta um dispêndio maior de gasto para a Administração.

## PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma

*“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)*

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

*“... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)*

## IV – DO DIREITO

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente inabilitada, alijando do Certame Licitatório a proposta mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Com esta decisão, a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a “ADMINISTRAÇÃO”, face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

*“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.*

A Comissão não ampara ainda os Princípios da ECONOMICIDADE e o da RAZOABILIDADE contida na nossa Constituição Federal.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”. diz:

*“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.*

Ora, obviedade das obviedades, a licitação do tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou condições técnicas, eis que os critérios de julgamento eleitos na licitação as tornam irrelevantes. É nesta mesma esteira de ideias, certo é que

*“Não se admite a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa, ainda quando a situação for produzida por redação imprecisa do ato convocatório.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª. ed. Pág. 429

É que, o art. 48, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, ao definir critérios de desclassificação das propostas, referiu-se expressamente às “Propostas com valor global superior ao limite estabelecido...” e este não é o que ocorre, pois o preço global ofertado é inferior ao preço orçado pelo SENAC-AR/RN.

Portanto, é de notar-se que, a proposta de preços apresentada pela Recorrente, em razão do preço ofertado, é a mais vantajosa para o interesse público, cuja irregularidade apontada pela Douta Comissão de Licitação é totalmente impertinente e irrelevante para o específico objeto do contrato. O art. 3º., § 1º., da Lei nº. 8.666/93 dispõe expressamente que:

§ 1º. – é vedado aos agentes públicos:

*1 – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

O Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que

*“(…) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.”<sup>2</sup> (² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª. ed. Pág. 442/443)*

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que

*“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmute de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)*

Urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a pretensão da Recorrente afigura-se nitidamente atentatória ao interesse público.

Não há também como se cogitar qualquer violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, haja vista que o vício invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da Recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas.

É evidente que a discrepância apontada não pode ter preponderância sobre a proposta global, quando esta está abaixo do preço máximo estabelecido pela Administração e **ainda mais quando esse preço é menor do que os dos demais licitantes concorrentes.**

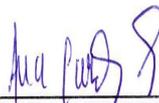
#### V – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, REQUER à esta Comissão Julgadora que, após analisado, seja o presente Recurso JULGADO PROCEDENTE, classificando novamente a proposta da empresa SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, sagrando vencedora para o item, por apresentar a melhor proposta, tudo isso como medida de lúdima JUSTIÇA!!

Na hipótese de não acolhimento das alíneas acima, através da reconsideração da decisão, que Vossa Senhoria encaminhe o presente Recurso à apreciação do setor Jurídico, para que esta reforme a decisão recorrida, nos termos da alínea acima, por ser de direito LIQUIDO E CERTO.

Nesses Termos  
Pede Deferimento.

Natal-RN, 03 de março de 2020



Sra. ANA CAROLINA DE MELO COSTA

Representante legal da empresa : SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

RG: 1.138.715 – ITEP/RN – CPF: 655.306.834-87